ACO-UTR-99/2024

Processo - TC/001234/2000
Contratante - Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)
Contratada - Vega Engenharia Ambiental S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 18/Limpurb/1999
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a operação e manutenção da Usina de Compostagem da Vila Leopoldina, está em conformidade com os serviços contratados, atentando para os controles existentes, a conferência das medições e o efetivo pagamento

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Operação e manutenção da Usina de Compostagem da Vila Leopoldina. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, art. 4°, art. 5° e art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. Item 14 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM 02/2023. Art. 487, II, e art. 15 CPC/2015. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras), para adoção das medidas que julgar

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 04/04/2024 10:10:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 04/04/2024 14:44:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 1234/2000 - Acompanhamento

Objeto: Verificar se o Contrato 18/Limpurb/1999, cujo objeto é a operação e manutenção da Usina de Compostagem da Vila Leopoldina, está em conformidade com os serviços contratados, atentando para os controles existentes, a conferência das medições e o efetivo pagamento.

Interessadas: Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Vega Engenharia Ambiental S.A.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 1.234/2000 da análise de acompanhamento da Execução do Contrato nº 18/LIMPURB/99, firmado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Vega Engenharia Ambiental S.A., para verificar se os serviços executados na operação e manutenção da Usina de Compostagem da Vila Leopoldina estavam em conformidade com os contratados, atentando para os controles existentes, a conferência das medições e o efetivo pagamento, com valor estimado de **R$ 1.488.412,80** (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) (peça 54, fl. 91).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em seu relatório às fls. 165/170 (peça 54), apresenta a seguinte conclusão na qual entendeu irregular o do Contrato nº 18/LIMPURB/99:

> "***Conclusão:***
> *Com relação ao pagamento do mês de janeiro/2000 (no valor de R$ 510.908,59), entendemos não ter elementos suficientes para atestá-lo, principalmente, devido à falta de evidenciação da realização da manutenção preventiva conforme estabelecido em cronograma (item 3.2.3) e pela eliminação de uma fase do processo de produção, sem a correspondente redução do preço dos serviços (item 3.2.1).*
> *Ressaltamos, ainda. A não aplicação da multa contratual prevista na cláusula 14.2.1 (R$ 23.699,76) conforme discorremos no item 3.3."*

Os apontamentos da **Auditoria** foram reconhecidos pela PMSP, que passou a realizar a cobrança dos valores respectivos junto à empresa contratada, tanto no que se refere aos ressarcimentos ao erário (custo da fase eliminada do processo de produção de revolvimento das leiras do composto orgânico a cada três dias), como, no que se refere à

multa que, conforme notado, ainda, pela **Auditoria**, deveria ter sido aplicada no âmbito da execução do contrato.

Às fls. 989/996 (peça 57), em novo relatório, a **Auditoria** apurou que o valor pago indevidamente pela PMSP à Contratada foi no importe de R$ 33.147,44 (trinta e três mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), data base de novembro de 1988, afirmando, ademais, que a multa contratual que não havia sido aplicada.

Referido valor sofreu nova atualização, com data base de janeiro de 2011, resultando no montante de R$ 157.152,15 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos) (peça 57 – fls. 1.108/1.109).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o acolhimento da execução contratual, com determinação à Origem para que procedesse à cobrança do valor pago indevidamente, evitando, assim, prejuízo ao erário (peça 57-fls. 1111).

A Origem, foi por diversas vezes, oficiada para adotar as providências de recolhimento do valor devidamente corrigido.

A Procuradoria Geral do Município informou que, em 03.12.2014, o Município de São Paulo ajuizou Ação de Ressarcimento em face de Veja Engenharia Ambiental S/A que foi distribuída para a 7ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo sob o nº 10500774-67.2014.8.26.0053 (peça 58 – fls. 1313).

Informou, ainda, que a mencionada ação foi julgada improcedente e que foi apresentado Recurso de Apelação pelo Município de São Paulo (peça 58-fls. 1332), sendo que a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça e apresentado Recurso Extraordinário contra a mencionada decisão (peça 58-fls. 1339 e 1.348).

Foi proposta também Ação de Execução Fiscal em face de Veja Engenharia Ambiental objetivando a cobrança do valor referente à multa contratual de 5% referente a medição de dezembro de 1999 – Processo n. 1576050-58.2016.8.26.0090 (peça 58 – fls. 1.366). A empresa Contratada apresentou exceção de pré-executividade (peça 58 – fls. 1436).

Em decorrência da manifestação da Origem anexada na peça 60 – que informa ter solicitado a este E. Tribunal o fornecimento de informações para subsidiar a cobrança dos valores – a Douta Secretaria Geral esclareceu ao Exmo. Conselheiro Relator que não tem conhecimento do ofício encaminhado pela Origem, que versa sobre eventual causa impeditiva/suspensiva/interruptiva da prescrição (peça 68).

À peça 75, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** apresentou a seguinte manifestação:

"O procedimento de fiscalização em questão passou a ter como foco a obtenção de informações a respeito do procedimento de cobrança de tais valores (ressarcimento e multa), cujo andamento foi regularmente questionado por meio de ofícios enviados à PMSP.
Em decorrência da manifestação da Origem anexada na peça 60 – que informa ter solicitado a este E. Tribunal o fornecimento de informações para subsidiar a cobrança dos valores – a Douta Secretaria Geral esclareceu ao Exmo. Conselheiro Relator que não tem conhecimento do ofício encaminhado pela Origem, que versa sobre eventual causa impeditiva/suspensiva/interruptiva da prescrição.
Do ponto de vista jurídico, entendo que compete à esta AJCE, neste momento processual, avaliar o deslinde da Execução Fiscal nº 157.6050-58.2016.8.26.0090, que trata da cobrança dos valores apurados pela Auditoria.
Sobre a matéria, registro que, aos 26/05/2022, foi juntada aos autos Impugnação à Exceção de Pré-Executividade, que dá destaque à posição da PGM pela ausência da prescrição (documento anexo).
Diante do exposto, concluo no sentido de que, diante do reconhecimento pela Origem dos apontamentos da Auditoria, a PGM procedeu a cobrança dos valores, que vem sendo discutida em sede de execução fiscal, noticiada neste parecer."

E a **Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo**, à peça 77, assim se pronunciou:

"O minucioso relatório da Auditoria, encartado na peça 65, informa que "desde a última manifestação da Auditoria, em 2011, as informações acrescidas aos autos dizem respeito tão somente ao procedimento de cobrança de tais valores (ressarcimento e multa), cujo andamento foi regularmente questionado pelo conselheiro relator, por meio de ofícios enviados à PMSP".
Considerando o atual estágio do presente processo de fiscalização e a independência entre a instância judicial e o controle externo exercido por esta Corte de Contas, reitero o pronunciamento anterior desta AJCE (fls. 1052/1054 e 1055, peça 57) e opino no sentido da irregularidade da execução contratual no período auditado, em virtude das irregularidades apuradas pela Auditoria.
Acrescento, por fim, que a contratada, a despeito de ter comparecido espontaneamente nos autos (fl. 1193, peça 58), ainda não foi intimada para se manifestar sobre os apontamentos do Relatório de Acompanhamento da Execução, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 80, se manifestou como segue:

"(...) Com efeito, no desenvolvimento da instrução, após inúmeras diligências, o ponto relativo ao prejuízo suportado pela Administração acabou sendo efetivamente dirimido, nos exatos termos da manifestação da Origem que se encontra acostada às páginas 285/297 da peça 57.
Naquela ocasião, a Administração reconheceu que o valor apontado pela Auditoria da Corte realmente deveria ser ressarcido pela Contratada.
(...)
Todavia, naquela mesma manifestação, muito embora tenhamos pleiteado o acolhimento da referida execução, propugnamos também que fosse determinado à Origem a realização das diligências necessárias para que se cobrasse da Contratada o valor devido de R$ 33.147,44 (data base Nov/98).
E assim o fizemos no escopo de que não remanescesse qualquer prejuízo ao erário, haja vista que a própria Administração reconhecera o ponto relativo à supressão do serviço de revolvimento de leiras de composto orgânico.
Posteriormente, em atenção às promoções da Corte, a Origem também entendeu como medida correta a aplicação da multa de 5% sobre a medição de dezembro de 1999, tendo adotado as providências administrativas cabíveis para a cobrança da mesma, como se pode verificar do contido às páginas 384/393 da peça 57 e páginas 47/51 da peça 58.

Compulsando os autos, notadamente o contido à peça 58, constata-se que a Administração, não logrando êxito nos procedimentos administrativos e amigáveis, ao fim e ao cabo, ingressou com as competentes ações judiciais em face da Contratada, tanto para a cobrança dos valores relativos aos serviços de revolvimento de leiras, bem como em relação à multa que lhe foi aplicada pelo descumprimento contratual.

(...)

Como se infere de todo o compulsado, os atos relativos à execução contratual aqui analisada foram praticados há mais de 20 anos, razão pela qual se encontram totalmente consumados no tempo.

De outra parte, as impropriedades efetivamente relevantes, que foram constatadas por AUD, nos exatos termos e conformes dos relatórios inicialmente laborados, foram reconhecidas pela Origem ainda no curso da presente instrução.

Consigne-se, por importante, que além de ter reconhecido os apontamentos de AUD, a Administração adotou todas as providências cabíveis em prol do erário, como sobejamente demonstrado nestes autos.

Note-se que os demais apontamentos laborados, com o devido respeito e acatamento, são relativos a meras inconsistências formais, não ensejando um decreto de irregularidade da referida execução, restando, pois, verdadeiramente convalidadas em face do longo tempo transcorrido.

(...)

E, com base nestes achados da Auditoria, foi que a Administração Municipal ingressou com ação ordinária de ressarcimento de danos em face da Contratada, bem como com a referida execução fiscal, esta relativa à multa.

Tais ações, ao teor do quanto informado nestes autos, ainda estão tramitando pelo Poder Judiciário, pendendo de decisão final.

Portanto, forçoso reconhecer que a Administração já promoveu todas as medidas que se faziam cabíveis e pertinentes no que se refere aos atos relativos à execução contratual aqui analisada.

Além disso, Nobre Conselheiro Relator, ditas diligências foram adotadas no curso desta instrução processual, ou seja, antes da apreciação do mérito propriamente dito.

A nosso ver, inclusive, foi esta a razão precípua pela qual a Nobre Relatoria, de forma acertada, entendeu por bem apenas e tão somente aguardar o término das ações judiciais em comento.

Nestas circunstâncias, sempre com o devido respeito e acatamento, não se vislumbra razão para que se aprecie o mérito deste processado, haja vista que as providências que poderiam decorrer da eventual e futura decisão do Tribunal já foram tomadas, nos exatos termos e conformes das análises dos próprios Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas.

Em síntese, forçoso reconhecer que não remanesce mais o objeto deste processado, o qual se exauriu em face das providências tomadas pela Administração, que as adotou em absoluta consonância com os achados da Auditoria do Tribunal.

É dizer: a prestação jurisdicional no âmbito deste Tribunal se encontra plenamente satisfeita, restando tão somente aguardar o término das ações judiciais que estão em curso perante o Poder Judiciário.

Posto isto, esta Procuradoria da Fazenda requer que este processado seja julgado extinto sem apreciação de seu mérito, em face da perda do seu objeto.

Não obstante, caso esses Nobres Conselheiros entendam por bem examinar o mérito deste processado, esta Procuradoria da Fazenda, guardando coerência com os seus posicionamentos anteriores, requer que a presente execução seja acolhida, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais, e, por evidente, ressalvados os apontamentos que se encontram pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário.

Entretanto, se assim não entenderem Vossas Excelências, o que se admite tão somente para argumentar, requer que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos tidos como bons pela Administração, haja vista que os mesmos, em face do longo tempo transcorrido, já se encontram totalmente consumados ou estão sendo objeto de exame por parte do Poder Judiciário.

Tal decisão encontra pleno respaldo nos princípios da preservação das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 83, apresentou seu parecer concluindo o seguinte:

"Preliminarmente destaca-se que a Ação de Ressarcimento proposta pela PMSP em face de Veja Engenharia Ambiental S/A (Processo n. 1050774-67.2014.8.26.0053) foi julgada improcedente (reconhecimento de prescrição) com trânsito em julgado em 16/04/2019 e a Ação de Execução Fiscal (Processo n. 1576050-58.2016.8.26.0090) proposta, objetivando a cobrança da multa de 5%, está pendente de julgamento.
O conteúdo dos presentes autos, notadamente dos pareceres elaborados pela Especializada, no meu modo de ver, não permite o acolhimento da execução do contrato.
Conforme mencionado pela Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo (peça 77) diante do atual estágio do presente processo de fiscalização e a independência entre a instância judicial e o controle externo exercido por esta Corte de Contas, reitero as manifestações anteriores desta SG (peça 54 – fls. 210/213; peça 56– fls. 840 e peça 58 – fls. 1.211/1.214) e acompanho os Órgãos Técnicos opinando pela irregularidade da execução contratual no período auditado, em virtude dos apontamentos realizados pela Auditoria.
Verifica-se que as falhas constatadas durante a execução do ajuste são de responsabilidade da Origem que não exerceu a gestão e fiscalização como deveria, infringindo assim o quanto disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.
A fiscalização da execução do contrato foi inscrita no rol de prerrogativas conferidas à Administração, especificamente no art. 58, inciso III da Lei nº 8.666/93.
Assim, a atuação do fiscal e gestor está atrelada à necessidade de se verificar a ideal execução do contrato, garantindo que os recursos públicos nele empregados estão sendo executados do modo mais eficiente possível, empregando-se os materiais na qualidade e quantidade indicados na proposta e que todas as obrigações legais estão sendo corretamente adimplidas.
Importante notar que a inexistência de sistemas de controles seguros e específicos quanto ao efetivo cumprimento do ajustado potencializa a possibilidade de perda de recursos públicos.
Assim, vislumbro a necessidade da Origem aprimorar seus controles para a garantia da execução de ajustes de forma correta.
Diante do exposto, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte opino, igualmente, pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 18/LIMPURB/99."

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 89, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o relatório.

VOTO

Trata o TC 1.234/2000 da análise de acompanhamento da Execução do Contrato nº 18/LIMPURB/99, firmado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Vega Engenharia Ambiental S.A., para verificar se os serviços executados na operação e manutenção da Usina de Compostagem da Vila Leopoldina estavam em conformidade com os contratados, atentando para os controles existentes, a conferência das medições e o efetivo pagamento.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.*"[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[3] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

> *"À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[4]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[5], 897[6], 899[7] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da***

[5] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
[6] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
[7] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

> ***Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-***

> ***se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública***. *Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[8], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

[8] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.* ***II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"*Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.*"

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 89 dos autos *"avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 24/01/2002 (páginas 249/256 da peça 56), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)."*

Frise-se que quanto no caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c art. 5º da Resolução nº 10/23.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[9] da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14[10] da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II[11] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[12] do mesmo diploma legal.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito**,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[9] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
[10] 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.
[11] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[12] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:43:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo